



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 1434-15.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 8204  
(17/05/2011)

RECURSO CRIMINAL nº 1434-15.2010.6.02.0000  
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
Recorrido: WANILLO GALVÃO BARROS FILHO.  
Advogados: Drs. ALCENILDO PEREIRA SILVA e MARCELO DA SILVA VIEIRA.  
Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.  
Revisor: Des.ª ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa:

RECURSO CRIMINAL: REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE OMISSÃO E FALSEAMENTO DE DADOS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. IRREGULARIDADES ENSEJADORAS DA DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CARÁTER MERAMENTE ADMINISTRATIVO DAS IMPROPRIEDADES. INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL DE COMPROMETIMENTO DA LISURA DO PROCESSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO EM SÉNTIDO ESTRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso criminal e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17 de maio de 2011.

  
Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR  
Presidente em exercício e Relator

  
Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 1434-15.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

A Promotoria da Justiça Eleitoral com atuação na 26ª Zona (Marechal Deodoro/AL) interpôs o presente recurso criminal (recurso em sentido estrito – fls. 71-78), objetivando reformar a sentença do Juízo de primeiro grau (fls. 68-70) que rejeitou denúncia penal.

Na origem, em processo específico (Prestação de Contas nº 68/2008), o Juiz Eleitoral desaprovou (fls. 45-46) as contas do Recorrido, Sr. Wannilo Galvão Barros Filho, referentes às Eleições Municipais de 2008 (cargo de Vereador).

Consignou o *Parquet* que o Recorrido omitiu informações com a finalidade de dificultar a fiscalização das ditas contas de campanha eleitoral, notadamente pela:

a) incongruência de dados dos recibos eleitorais relativamente aos recursos financeiros arrecadados;

b) inconsistência entre as informações constantes na identificação da conta bancária específica de campanha e os dados assentados na "Ficha de Qualificação do Candidato";

c) apresentação de extratos bancários que não contemplam a totalidade do período da campanha eleitoral; e

d) ausência de comprovação de depósito das "sobras de campanha".

Aduziu o Órgão Ministerial que o Recorrido, apesar de regularmente notificado pelo Juízo Eleitoral, deixou de sanar essas irregularidades, fato que motivou a desaprovação das contas por decisão judicial já transitada em julgado (certidão de folha 48).

Desse modo, o Ministério Público manejou a denúncia criminal, ao argumento de existirem indícios de autoria e prova da materialidade do ilícito penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral, juntando, para tanto, cópia da Prestação de Contas nº 68/2008, originária daquela Zona Eleitoral.

Autuado o feito, o juízo *a quo*, à folha 52, determinou a citação do acusado para responder à peça criminal acusatória.

Em defesa constante às fls. 54-58, o Sr. Wannilo Galvão Barros Filho, por seus advogados, afirmou que não procedem as acusações que lhe foram imputadas, porquanto não agira de má-fé.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 1434-15.2010.6.02.0000

Alegou o Recorrido que, após ter sido notificado pelo Juiz Eleitoral naquele procedimento de contas, entregou vários documentos ao administrador financeiro de sua agremiação partidária (PSC) para que fossem solucionadas as aludidas impropriedades.

Saliou que pediu a prorrogação de prazo (folha 44), mormente por não dispor de alguns documentos a serem providenciados pelo Banco do Brasil S/A. Mas tal pleito foi indeferido pelo juízo de origem, conforme se vê do despacho exarado no bojo de tal requerimento.

Registre-se que, na própria peça de defesa, datada de 3 de novembro de 2009, o Recorrido juntou extratos bancários dos meses de setembro, outubro e dezembro de 2008 (fls. 60-62), atinentes as suas contas de campanha eleitoral.

Por sua vez, o Juiz da 26ª Zona Eleitoral, em sentença prolatada às fls. 68-70, rejeitou a denúncia, fundamentando seu julgamento na ausência de tipicidade da conduta e na inexistência de dolo específico.

Dai o inconformismo do *Parquet*, posto que, no recurso em sentido estrito (fls. 71-78) entendeu pela presença de dolo específico na conduta do acusado, principalmente por haver o réu assinado documentos com inserção de declaração falsa e omissão de dados com fins de burlar a legislação eleitoral.

O Recorrido, às fls. 84-86, ofertou contrarrazões, acrescentando que ficou assinalado na sentença recorrida que o fato de ter havido a desaprovação das suas contas não ensejou a configuração do crime pelo qual foi acusado, não tendo havido sequer tipicidade e dolo específico na conduta descrita pelo Ministério Público.

Nesta instância, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 93-99, realçou que os fatos que fundamentaram a desaprovação das contas não configuraram o tipo penal ventilado pela Promotoria Eleitoral, cediço que foram irregularidades meramente administrativas, até porque não tiveram o potencial de comprometer a lisura do processo eleitoral.

Também consignou o chefe do *Parquet* Eleitoral neste Estado que em tais irregularidades, apesar de eleitoralmente relevantes, não se demonstrou a presença do dolo específico. Opinou, desse modo, pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 1434-15.2010.6.02.0000

VOTO

O recurso é tempestivo, manejado por parte legítima (Ministério Público), estando presente o interesse processual e os demais pressupostos de recorribilidade. Não há preliminares a serem enfrentadas. Portanto, dele conhecido, passando, de imediato, à apreciação do tema de fundo.

Pois bem, o Recorrido foi denunciado, conforme visto, pela possível prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Esse dispositivo tem o seguinte teor:

*Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais (...).*

Em notas específicas sobre essa infração penal, MARCOS RAMAYANA, *in* Código Eleitoral Comentado (ed. Roma Victor, Rio de Janeiro, 2004, pág. 349), leciona que:

*(...) A falsidade ideológica ou intelectual é aquela definida por Puglia (Manual de Direito penal, v. 2, p. 218) como não revelada por sinais exteriores, porém concernente ao seu conteúdo, assim, exemplificada: a) atestar como verdadeiros e feitos em sua presença fatos ou declarações não conformes a verdade; b) omitir declarações feitas pela parte; e c) alterar essas declarações.*

**Todavia, quando as declarações forem provenientes de mera desatenção, esquecimento, sem intenção fraudulenta ou possibilidade de prejuízo público ou privado, não haverá crime.**  
*Nesse sentido, Garraud em sua obra Tratado de Direito Penal (...)*

[original sem grifos]

Essa advertência formulada por aquele eleitoralista é extremamente relevante, uma vez que o tipo penal em análise, para que possa ser configurado, requer a presença do elemento de potencialidade de comprometimento da lisura do processo eleitoral.

Ademais, não basta a desaprovação das contas de campanha eleitoral para que fique, só por esse motivo, caracterizado o ilícito penal em evidência, consoante a pacífica jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos dos seguintes julgados:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 1434-15.2010.6.02.0000

**(...) A rejeição da prestação de contas, decorrente de omissão em relação a despesa que dela deveria constar, não implica, necessariamente, a caracterização do crime capitulado no art. 350 do CE.**

**– Não há como reconhecer, na espécie, a finalidade eleitoral da conduta omissiva, elemento subjetivo do tipo penal em apreço, porquanto as contas são apresentadas à Justiça eleitoral após a realização do pleito. (...)**

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 26.010 – SP, julgado em 8.5.2008, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, decisão unânime, publicada no DJE de 29.5.2008 e republicada em 2.6.2008)

**(...) 2 – Meras irregularidades na prestação de contas de candidato devem ser apuradas no momento de seu julgamento, não configurando o crime previsto no Código Eleitoral, art. 350.**

(TSE – Agravo de Instrumento nº 1.913 – SP, julgado em 22.2.2000, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime, publicada no DJ de 7.4.2000, pág. 125)

Ora, as irregularidades que fundamentaram o decreto de desaprovação de contas não evidenciam a intenção do Réu em falsificar documento público ou particular para dele beneficiar-se eleitoralmente.

Com efeito, há indubitosa falta de justa causa, porquanto não se tem presente a demonstração inequívoca e firme dos pressupostos básicos para o exercício da ação penal, já que os fatos narrados não constituem crime. Em verdade, a prova documental (elementos informativos colhidos pelo Ministério Público no processo de prestação de contas) evidenciam o não-cometimento de qualquer infração penal, posto que ausente a materialidade do ilícito. São, pois, fatos indiferentes à órbita jurídico-penal, impossibilitando o enquadramento das condutas no art. 350 do Código Eleitoral.

Nesse diapasão, relembro que as condutas glosadas no processo de prestação de contas do Denunciado foram as seguintes:

a) incongruência de dados dos recibos eleitorais relativamente aos recursos financeiros arrecadados;

b) inconsistência entre as informações constantes na identificação da conta bancária específica de campanha e os dados assentados na “Ficha de Qualificação do Candidato”;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 1434-15.2010.6.02.0000

c) apresentação de extratos bancários que não contemplam a totalidade do período da campanha eleitoral; e

d) ausência de comprovação de depósito das "sobras de campanha".

Analisando essas irregularidades em seu conjunto, pode-se inferir que se tratam de vícios de cunho meramente administrativo, de caráter formal e material, e sem a gravidade apta a ensejar, a um só tempo, ilícito civil-eleitoral e criminal.

É que as divergências de dados em recibos eleitorais são destituídas de qualquer relevância no contexto em que se deram, denotando apenas falta de zelo do administrador financeiro da campanha do Recorrido.

Já os dados relacionados à inconsistência entre as informações constantes na identificação da conta bancária específica de campanha e os dados assentados na "Ficha de Qualificação do Candidato" simplesmente possuem caráter formal, não se podendo visualizar neles a prática de falseamento de informações à Justiça Eleitoral, cediço que podem ser feitos cruzamentos de dados e, a partir daí, corrigir eventuais erros materiais. Houve, desse modo, mera desatenção do candidato ou de seu gestor financeiro, fato que deveria ser sanado no processo específico de contas, mas, contudo, sem importância na seara penal.

De seu turno, a falta de extratos bancários da campanha foi suprida com a apresentação da peça de defesa criminal nos autos dessa ação criminal (fls. 60-62).

Por último, entendo que a ausência de comprovação de depósito das "sobras de campanha" é impropriedade ínfima, mercê de referir-se à irrisória quantia de R\$ 15,65 (quinze reais e sessenta e cinco centavos), conforme se vê à folha 37 dos autos.

O certo é que não há sinais de custos elevados de campanha (showmícios, outdoors, gastos com publicidade televisiva e propaganda em jornais impressos), de omissão de dados, de despesas não declaradas à Justiça Eleitoral, de gastos irrisórios com pessoal de campanha, da prática do denominado CAIXA DOIS etc. Sequer houve notícias de reclamações de possíveis credores do Réu, com acusação de sonegação de dados de dívidas e de falta de pagamento de despesas contratuais de campanha.

Prosseguindo, é curial enfatizar que o crime em destaque apenas admite a modalidade dolosa. E o Código Penal define o dolo conforme segue:

*Art. 18 - Diz-se o crime:*

*1 - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 1434-15.2010.6.02.0000

(...)

*Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.*

Sobre essa temática, em razão do elucidativo comentário produzido pelo douto Procurador Regional Eleitoral, transcreve-se excerto de seu parecer (folha 96):

*(...) Vinicius Cordeiro e Anderson Claudino da Silva, ao comentarem o art. 350 do Código Eleitoral, sustentam que o dolo desse tipo é específico, de modo que se faz necessária a verificação e comprovação da existência da finalidade eleitoral na conduta do agente. Complementam, ainda, que não só é punível a ocorrência do falsum, mas também a omissão de informação relevante que pode ensejar prejuízo à parte ou ao processo eleitoral.*

*A desaprovação de contas eleitorais, neste caso, é relacionada com irregularidades administrativas eleitorais, ao revés de questões penais. Isto porque as falhas relatadas na denúncia (fls. 03) não possuem o condão de macular o pleito, (...) [original sem grifos]*

Cabe invocar, *hic et nunc*, os ensinamentos de LUIZ REGIS PRADO (in ELEMENTOS DE DIREITO PENAL – vol 1 – Parte Geral, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005, pág. 98):

*(...) Entende-se por dolo a consciência e a vontade de realização dos elementos objetivos do tipo (...).*

*(...) O conhecimento do dolo compreende a realização dos elementos descritivos e normativos, do nexa causal e do evento (delitos de resultado), da lesão ao bem jurídico (...)*

A falta de lesão a qualquer bem jurídico penalmente tutelado, tendo presente a conduta descrita na peça acusatória, conduz à completa inadequação do fato ao tipo penal em debate, ou seja, não se está diante da **tipicidade** da conduta. Aliás, o instituto da tipicidade, nas precisas palavras de GUILHERME DE SOUZA NUCCI (in MANUAL DE DIREITO PENAL – Parte Geral/Parte Especial, 6ª ed., rev., ampl., e atual., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pág. 222), foi assim conceituado:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 1434-15.2010,6.02.0000

*(...) É a inadequação do fato ao tipo penal, ou, em outras palavras, é o fenômeno representado pela confluência dos tipos concreto (fato do mundo real) e abstrato (fato do mundo normativo).  
(...)*

Não fiquei convencido acerca da materialidade do delito em questão. Compreendo, pois, faltar justa causa para o exercício da ação penal, entendida aquela como a exigência de um suporte mínimo, plausível e razoável para a deflagração de uma demanda penal, na forma preconizada pelo Código de Processo Penal:

*Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:*

*(...)*

*III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.*

A atipicidade da conduta, ora imputada ao Denunciado, torna desnecessário e injustificável a instauração da ação penal pleiteada pelo *Parquet* de primeira instância, pois ausente a prova da antijuridicidade criminal dos fatos e da culpabilidade do Réu.

Desse modo, tem-se como inaceitável, de acordo com a hipótese destes autos, essa acusação penal, porque fundada em mera presunção da prática delitiva e desprovida do mínimo lastro probatório que a ampare, de modo a configurar o eventual recebimento da denúncia como medida de constrangimento ilegal.

Assim, em virtude do exposto, conheço do recurso, mas mantenho a decisão recorrida, desprovendo o apelo em sentido estrito e rejeitando a denúncia.

É como voto.

Maceió, 17 de maio de 2011.

  
Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR  
Juiz Relator



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Criminal Nº 1434-15.2010.6.02.0000**

**Prot. 12.665/2010**

**ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL**

**JULGADO EM: 17/05/2011 (SESSÃO Nº 37/2011)**

**RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**RECORRIDO(S) : WANILLO GALVÃO BARROS FILHO**  
**ADVOGADO : Alcenildo Pereira Silva**  
**ADVOGADO : Marcelo da Silva Vieira**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso criminal e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Exmo Sr. Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Presidência do Exmo. Sr. Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior. (Acórdão nº 8204, de 17.05.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 17 de maio de 2011.

**LUCIANO APEL**

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8204, de 17/05/2011, foi conferido na 37ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 88, em 18/05/2011, à(s) fl(s). 11. Eu, \_\_\_\_\_, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/05/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários